



*Serviço Brasileiro de Respostas Técnicas*

GESTÃO AMBIENTAL

# dossiê técnico

## Licenciamento Ambiental

Normas para obtenção de licenciamento ambiental

**Graziela Fregonez Baptista Cruz**

Rede de Tecnologia e Inovação do Rio de Janeiro - REDETEC

Junho/2012  
Novembro/2021





Serviço Brasileiro de **Respostas Técnicas**

# dossiê técnico

## Licenciamento Ambiental

O Serviço Brasileiro de Respostas Técnicas – SBRT fornece soluções de informação tecnológica sob medida, relacionadas aos processos produtivos das Micro e Pequenas Empresas. Ele é estruturado em rede, sendo operacionalizado por centros de pesquisa, universidades, centros de educação profissional e tecnologias industriais, bem como associações que promovam a interface entre a oferta e a demanda tecnológica. O SBRT é apoiado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI e de seus institutos: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia – IBICT.



TECPAR



FIERGS SENAI



SENAI

unesp



Ministério da  
Ciência, Tecnologia  
e Inovação





|                |  |
|----------------|--|
| Dossiê Técnico | Licenciamento Ambiental<br>CRUZ, Graziela Fregonez Baptista<br>Rede de Tecnologia e Inovação do Rio de Janeiro - REDETEC<br>28/6/2012  |
| Resumo         | É um processo em que um órgão ambiental responsável concede licenças a empreendimentos que fazem uso dos recursos naturais considerados efetivo ou potencialmente poluidores, desse modo autorizando um local pré-definido, instalação, ampliação e operação do mesmo; ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar a degradação ambiental. Considerando as disposições legalmente aplicáveis em cada caso. |
| Assunto        | OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE  |
| Palavras-chave | <i>Desenvolvimento sustentável; gestão ambiental; legislação ambiental; licenciamento ambiental; licença ambiental; meio ambiente; preservação ambiental</i>   |
| Atualizado por | AMBROZINI, Beatriz   |



Salvo indicação contrária, este conteúdo está licenciado sob a proteção da Licença de Atribuição 3.0 da Creative Commons. É permitida a cópia, distribuição e execução desta obra - bem como as obras derivadas criadas a partir dela - desde que dado os créditos ao autor, com menção ao: Serviço Brasileiro de Respostas Técnicas - <http://www.respostatecnica.org.br>

Para os termos desta licença, visite: <http://creativecommons.org/licenses/by/3.0/>

## Sumário

|             |   |           |
|-------------|---|-----------|
| <b>1</b>    | <b>INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>3</b>  |
| <b>1.1</b>  | <b>A quem compete conceder o Licenciamento Ambiental.....</b>                         | <b>6</b>  |
| 1.1.1       | Nível Federal .....   | 7         |
| 1.1.2       | Nível Estadual.....   | 7         |
| 1.1.3       | Nível Municipal .....   | 8         |
| <b>2</b>    | <b>EMISSÃO DA LICENÇA AMBIENTAL.....</b>  | <b>8</b>  |
| <b>2.1</b>  | <b>Tipos de Licença Ambiental.....</b>  | <b>9</b>  |
| 2.1.1       | Licença Prévia – LP .....   | 9         |
| 2.1.2       | Licença de Instalação – LI .....  | 11        |
| 2.1.3       | Licença de Operação – LO .....  | 11        |
| <b>3</b>    | <b>PRAZOS DE EMISSÃO E VALIDADE .....</b>   | <b>12</b> |
| <b>3.1</b>  | <b>Prazos de análise.....</b>   | <b>12</b> |
| <b>3.2</b>  | <b>Validade de cada modalidade de licença .....</b>                                   | <b>12</b> |
| <b>4</b>    | <b>INTERESSE PÚBLICO NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO .....</b>                           | <b>12</b> |
| <b>5</b>    | <b>COMPENSAÇÃO AMBIENTAL .....</b>  | <b>13</b> |
| <b>6</b>    | <b>TIPOS DE DOCUMENTOS PARA LICENCIAMENTO .....</b>                                   | <b>14</b> |
| <b>6.1</b>  | <b>Ficha de Caracterização do Empreendimento – FCE.....</b>                           | <b>14</b> |
| <b>6.2</b>  | <b>Termo de Referência.....</b>   | <b>14</b> |
| <b>6.3</b>  | <b>Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).....</b> | <b>15</b> |
| <b>6.4</b>  | <b>Relatório Ambiental Simplificado – RAS.....</b>                                    | <b>15</b> |
| <b>6.5</b>  | <b>Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais – RDPA .....</b>                | <b>16</b> |
| <b>6.6</b>  | <b>Relatório de Controle Ambiental – RCA.....</b>                                     | <b>16</b> |
| <b>6.7</b>  | <b>Plano de Controle Ambiental – PCA.....</b>   | <b>16</b> |
| <b>6.8</b>  | <b>Projeto Básico Ambiental – PBA .....</b>   | <b>16</b> |
| <b>6.9</b>  | <b>Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD.....</b>                           | <b>16</b> |
| <b>6.10</b> | <b>Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA.....</b>                                     | <b>16</b> |
| <b>6.11</b> | <b>Relatório de Desempenho Ambiental do Empreendimento.....</b>                       | <b>17</b> |
| <b>7</b>    | <b>COMO REGULARIZAR EMPREENDIMENTO NÃO LICENCIADO .....</b>                           | <b>17</b> |
| <b>8</b>    | <b>FISCALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO .....</b>  | <b>17</b> |
| <b>8.1</b>  | <b>Aplicação das penalidades .....</b>  | <b>18</b> |
| <b>9</b>    | <b>CUSTOS DE UM LICENCIAMENTO AMBIENTAL .....</b>                                     | <b>19</b> |
|             | <b>Conclusões e recomendações.....</b>  | <b>21</b> |
|             | <b>Referências .....</b>  | <b>22</b> |
|             | <b>Anexos.....</b>  | <b>25</b> |
|             | <b>LEGISLAÇÕES .....</b>  | <b>25</b> |
|             | <b>A – Constituição Federal.....</b>  | <b>25</b> |
|             | <b>B – Política de Meio Ambiente e Licenciamento Ambiental.....</b>                   | <b>25</b> |

## Conteúdo

### 1 INTRODUÇÃO

Licenciamento ambiental é definido pela Resolução Conama nº 237/97, como:

procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (BRASIL, 1997).

O licenciamento ambiental é obtido por uma autorização concedida pela administração pública para que empreendimentos possam implantar e operar em acordo com as leis ambientais, assim como, formalizar o papel proativo do empreendedor garantindo a ele que seu empreendimento tenha reconhecimento do público como sendo sustentável e com garantia de respeito à qualidade ambiental. O processo de licenciamento é um instrumento de gestão da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) (FEITOSA; LIMA; FAGUNDES, 2004).

Há uma listagem de quais atividades devem, obrigatoriamente, buscar o licenciamento ambiental. Essa lista está contida no Anexo 1 da Resolução Conama nº 237/97, que trata sobre atividades ou empreendimento sujeitos ao licenciamento ambiental (BRASIL, 1997).

Logo abaixo encontra-se o Anexo 1 da Resolução Conama nº 237/97:

#### **Extração e tratamento de minerais**

- pesquisa mineral com guia de utilização
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural

#### **Indústria de produtos minerais não metálicos**

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

#### **Indústria metalúrgica**

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
- produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro
- produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas
- produção de soldas e anodos
- metalurgia de metais preciosos
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície

#### **Indústria mecânica**

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície

**Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações**

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos

**Indústria de material de transporte**

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios
- fabricação e montagem de aeronaves
- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes

**Indústria de madeira**

- serraria e desdobramento de madeira
- preservação de madeira
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada
- fabricação de estruturas de madeira e de móveis

**Indústria de papel e celulose**

- fabricação de celulose e pasta mecânica
- fabricação de papel e papelão
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada

**Indústria de borracha**

- beneficiamento de borracha natural
- fabricação de câmara de ar e fabricação e condicionamento de pneumáticos
- fabricação de laminados e fios de borracha
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex

**Indústria de couros e peles**

- secagem e salga de couros e peles
- curtimento e outras preparações de couros e peles
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles
- fabricação de cola animal

**Indústria química**

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
- produção de óleos / gorduras / ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira
- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
- fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos
- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
- fabricação de sabões, detergentes e velas
- fabricação de perfumarias e cosméticos
- produção de álcool etílico, metanol e similares

**Indústria de produtos de matéria plástica**

- fabricação de laminados plásticos
- fabricação de artefatos de material plástico

### **Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos**

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos
- fabricação e acabamento de fios e tecidos
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos
- fabricação de calçados e componentes para calçados

### **Indústria de produtos alimentares e bebidas**

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal
- fabricação de conservas
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados
- preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados
- fabricação e refinação de açúcar
- refino / preparação de óleo e gorduras vegetais
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação
- fabricação de fermentos e leveduras
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
- fabricação de vinhos e vinagre
- fabricação de cervejas, chopes e maltes
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais
- fabricação de bebidas alcoólicas

### **Indústria de fumo**

- fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo

### **Indústrias diversas**

- usinas de produção de concreto
- usinas de asfalto
- serviços de galvanoplastia

### **Obras civis**

- rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos
- barragens e diques
- canais para drenagem
- retificação de curso de água
- abertura de barras, embocaduras e canais
- transposição de bacias hidrográficas
- outras obras de arte

### **Serviços de utilidade**

- produção de energia termoelétrica
- transmissão de energia elétrica
- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento/ disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

### **Transporte, terminais e depósitos**

- transporte de cargas perigosas
- transporte por dutos
- marinas, portos e aeroportos
- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos
- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

### **Turismo**

- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos



**Atividades diversas**

- parcelamento do solo
- distrito e pólo industrial

**Atividades agropecuárias**

- projeto agrícola
- criação de animais
- projetos de assentamentos e de colonização

**Uso de recursos naturais**

- silvicultura
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre
- utilização do patrimônio genético natural
- manejo de recursos aquáticos vivos
- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas
- uso da diversidade biológica pela biotecnologia (BRASIL, 1997).

A necessidade de implantação do licenciamento ambiental ocorre para que o empreendedor conheça suas obrigações frente as restrições ambientais de seu empreendimento junto aos órgãos ambientais competentes. Pois, desde 1975, iniciando nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, e posteriormente, passando a valer em âmbito nacional, o licenciamento ambiental se tornou, principalmente obrigatório, na implementação das atividades com um potencial ou um efetivo alto de poluição. O licenciamento foi estabelecido nacionalmente por meio da Lei Federal nº 6.938/81, que estabeleceu a PNMA (INSTITUTO, 2002).

Portanto, as empresas que se instalarem e operarem sem licenciamento ambiental estarão sujeitas a punições (multas, embargos, paralisação temporária ou definitiva de suas atividades) previstas na Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998). Há também, as empresas que buscam obter financiamento ou incentivos do governo, como por exemplo no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), essas instituições financeiras para conceder o apoio financeiro exigem a apresentação das licenças ambientais (FEITOSA; LIMA; FAGUNDES, 2004).

Realizar o licenciamento ambiental não exclui o dever do responsável pela empresa de obter outras licenças indispensáveis, ou seja, que são legalmente exigíveis, conforme previsto na Lei nº 6.938/81 (INSTITUTO, 2002).

**1.1 A quem compete conceder o Licenciamento Ambiental**

A definição do órgão competente que será responsável pelo processo de licenciamento dependerá da abrangência do empreendimento. A escolha será de acordo com a necessidade do projeto, sendo definida qual será a competência que irá conceder a licença ambiental. Há a atuação dos três órgãos ambientais presentes nos níveis federal, estadual e municipal, cada um com suas respectivas responsabilidades (INSTITUTO, 2002).

Para a descentralização do licenciamento ambiental foram organizadas as competências correspondentes aos níveis de governo de acordo com as características e abrangência territorial do empreendimento. Dessa forma, as atividades ou empreendimentos que serão licenciados em âmbito nacional (federal) ficam a cargo do IBAMA (BRASIL, 1997).

No Art. 4º da Resolução Conama nº 237/97, estão listadas as características das atividades:

- I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.
- II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;
- III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;
- IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem

energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;  
V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica (BRASIL, 1997).

Em decorrência do uso desenfreado dos recursos naturais, continuamente, para o desejado desenvolvimento aliado a falhas na fiscalização, vem causando um impacto considerável no meio ambiente. Por isso, a implementação do licenciamento ambiental pelo poder público é de extrema importância e deve ser conjunta, ou seja, com a interação dos três níveis de poder: federal, estadual e municipal (SOUZA, 2009).

É importante ressaltar que o pedido de solicitação de complementos e esclarecimentos vindos do órgão licenciador só pode ocorrer uma única vez, a partir da análise dos estudos, documentos e projetos ambientais que foram apresentados. Podendo ocorrer reiteração da mesma solicitação, caso o pedido não tenha sido atendido satisfatoriamente. Há também, os requisitos citados no Termo de Referência que serão comparados com o conteúdo do projeto antes de serem aceitos pelo IBAMA (INSTITUTO, 2002).

### **1.1.1 Nível Federal**

De acordo com a Lei nº 7.804/90 o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) é o responsável pelos licenciamentos de atividades e obras que ocorram em mais de um estado, bem como aquelas em que os danos ambientais excedam os limites territoriais, ou seja, em nível regional ou nacional. O impacto regional é tido como aquele que danifique diretamente o espaço de dois ou mais estados em seu todo ou em parte dos mesmos (BRASIL, 1990c; INSTITUTO, 2002).

A Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental do IBAMA é a responsável pela solicitação da licença ambiental em nível federal, pois é o local onde serão realizadas as consultas aos órgãos ambientais dos estados e municípios. Do mesmo modo, irá fiscalizar a avaliação de andamento dos projetos com o intuito de recuperar ou preservar os recursos ambientais que foram afetados durante a exploração predatória ou até mesmo os poluidores (INSTITUTO, 2002).

O IBAMA fará o licenciamento após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos estados e municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento (SOUZA, 2009).

De acordo com a Resolução Conama nº 6/86 o licenciamento em qualquer uma de suas fases, quando em nível federal, deve ser realizado com publicação no Diário Oficial da União (DOU), em jornais ou periódicos de grande circulação nacional e em periódicos de circulação local (BRASIL, 1986b).

Há também um cadastro de responsabilidade do IBAMA, chamado Cadastro Técnico Federal que registra, obrigatoriamente, pessoas físicas ou jurídicas que prestam serviços e consultorias ligados a problemas ambientais, assim como realizam elaboração de projetos de equipamentos e instrumentos destinados ao controle de empreendimentos potencialmente poluidores (INSTITUTO, 2002).

### **1.1.2 Nível Estadual**

A Lei Federal nº 6.938/81 direciona cada estado para licenciar as atividades que estão dentro dos limites regionais. No estado do Rio de Janeiro, por exemplo, o órgão responsável pelo licenciamento é a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (FEEMA). A atuação dos mesmos só ocorre quando as atividades geram impactos ambientais locais aos seus municípios (BRASIL, 1981).

De acordo com o Art. 5º da Resolução Conama nº 237/97, compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal, o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

- I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;
- II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;
- III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;
- IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento (BRASIL, 1997).

### 1.1.3 Nível Municipal

As secretarias municipais de meio ambiente representam as manifestações do município, que de acordo com o Art. 6 da Resolução Conama nº 237/97 o licenciamento deve ser requerido em uma única esfera de ação:

Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio (BRASIL, 1997).

A importância de integrar o município na gestão ambiental local está no fato de se poder internalizar os mecanismos de controle sustentáveis frente aos impactos ambientais. Para isso, os municípios devem se estruturar com um sistema (conjunto técnico, operacional, institucional e legal) próprio para o controle ambiental atendendo a eficiência requerida para os tratamentos ambientais (SOUZA, 2009).

A atuação da sociedade dentro dos níveis ocorre de acordo com a proximidade da mesma, está no âmbito municipal é a mais efetiva, pois pode ser ampliada. Desse modo, tem-se as instituições chamadas de Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISUMA), que respondem ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) (SOUZA, 2009).

O CMMA tem a função de mobilizar a população, pois são nos municípios onde ocorrem os problemas que interferem no meio ambiente, e por conseguinte na qualidade de vida da sociedade. O conselho auxilia o poder executivo municipal, suas secretarias e o órgão ambiental municipal nas soluções das questões ambientais. Em assuntos como: exercício da democracia, educação para a cidadania e o convívio entre setores da sociedade com interesses diferentes. Vale ressaltar que o conselho não tem a função de criar leis, não tem poder de política e é composto por voluntários, ou seja, não há pagamento pelo que é realizado pelo mesmo (BRASIL, [199-?]).

## 2 EMISSÃO DA LICENÇA AMBIENTAL

A Resolução Conama nº 237/97 em seu Art. 1º, define licença ambiental como sendo:

ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou

aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (BRASIL, 1997).

O documento que é emitido após a concessão do licenciamento é chamado de licença ambiental, e o órgão ambiental emissor é quem define as condições, restrições e medidas de controle, assim como o prazo de validade para cada documento. Existem várias características que são avaliadas durante o processo, dentre elas, a geração de resíduos sólidos, líquidos e emissões atmosféricas, bem como ruídos, riscos de explosões e incêndios, por exemplo (FEITOSA; LIMA; FAGUNDES, 2004).

Todo o processo de licenciamento para obtenção da licença faz parte de um sistema que reúne as licenças já emitidas e seus controles. Após a emissão das licenças faz-se o acompanhamento das mesmas. Para tal fato, realizam-se verificações periódicas e inspeções que são realizadas pelos órgãos ambientais. As licenças ambientais foram especificadas no Decreto nº 99.274/90, que regulamenta a Lei nº 6.938/81, e detalhadas na Resolução Conama nº 237/97 (IBAMA, 2002).

### **Passos para obtenção da licença ambiental**

A seguir um exemplo básico das etapas do licenciamento (BRASIL, 2007):

- 1º Passo: identificação do órgão ambiental competente para licenciar;
- 2º Passo: licença prévia;
- 3º Passo: elaboração do projeto básico;
- 4º Passo: licença de instalação;
- 5º Passo: licença de operação.

### **2.1 Tipos de Licença Ambiental**

Durante o processo de obtenção do licenciamento ambiental há a emissão de três licenças consecutivas, sendo cada etapa específica, com suas restrições e demandas de tempo. No Art. 8º da Resolução Conama nº 237/97, define-se:

- I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
  - II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
  - III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.
- Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade (BRASIL, 1997).

#### **2.1.1 Licença Prévia – LP**

A licença prévia é o passo inicial para requerer o licenciamento ambiental, em que o licenciador irá avaliar a viabilidade (localização e concepção) ambiental do projeto, dessa forma serão determinadas quais são as exigências mínimas para os próximos passos. A LP está inserida no processo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) do empreendimento e, é concedida na fase preliminar de planejamento do projeto (BRASIL, 1997).

Durante esse início alguns estudos complementares podem ser exigidos, como por exemplo o Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), que é uma exigência legal, instituída pela Resolução Conama nº 1/86, e consiste em um estudo

realizado no local, mais precisamente no solo, água e ar para verificar se a área contém algum passivo ambiental, além de prever como o meio sócio-econômico-ambiental será afetado com o novo empreendimento, se assim exigir (FEITOSA; LIMA; FAGUNDES, 2004).

Pode ocorrer que durante o processo de análise do EIA/RIMA seja necessário fazer o uso de medidas mitigatórias pelos empreendedores, objetivando diminuir ou até mesmo retornar ao meio ambiente um pouco do que foi impactado. Além das medidas mitigatórias, utilizadas com intuito de atenuar os danos que o empreendimento causou àquele local, há também, as medidas compensatórias que são o retorno à comunidade local que de certa forma foi envolvida ou prejudicada com a implantação daquele projeto. Desse modo, constroem-se prédios de saúde, escolas, institutos de educação ambiental e outros. Essas atitudes são tomadas na tentativa de um resultado final positivo, entre impactos ambientais e um retorno ao meio ambiente, por parte do empreendimento (ADVOGADOS; MONTEIRO; GUEORGUIEV, 2001).

O EIA/RIMA se aplica, em geral, aos empreendimentos potencialmente impactantes ao meio ambiente, portanto os micros e pequenos empreendedores em sua maioria não necessitam da LP. Após a aprovação do EIA/RIMA a licença ambiental é emitida. Posteriormente, pode-se definir as condições nas quais o empreendimento irá se enquadrar para continuar a cumprir as obrigações ambientais vigentes (FEITOSA; LIMA; FAGUNDES, 2004).

Ainda que se trate de um micro ou pequeno empreendedor se o empreendimento poderá causar um dano significativo ao meio ambiente, o mesmo talvez poderá vir a elaborar um documento chamado, Relatório Ambiental Prévio (RAP, que avalia de forma mais simples o desenvolvimento da atividade e seus impactos) durante a análise do pedido da licença de instalação. Essa análise será feita pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental (DAIA), da Secretária Estadual de Meio Ambiente (SEMA), dessa forma o empreendimento estará sujeito a uma licença prévia. Caso, o DAIA não aprove o RAP, poderá ser exigido o EIA/RIMA (ADVOGADOS; MONTEIRO; GUEORGUIEV, 2001).

De acordo com o Art. 2º da Resolução Conama nº 1/86, dependerão de EIA/RIMA, por conseguinte aprovação do órgão ambiental competente, o licenciamento ambiental de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II - Ferrovias;
- III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18 de setembro de 1966/158;
- V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;
- VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
- VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
- X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;
- XII - Complexo e unidades industriais e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hidróbios);
- XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;
- XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100 ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes estaduais ou municipais<sup>1</sup>;

XVI - Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia. (nova redação dada pela Resolução nº 11/86)

XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha. ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental. (inciso acrescentado pela Resolução nº 11/86)

XVIII - Empreendimento potencialmente lesivos ao patrimônio espeleológico nacional (inciso acrescentado pela Resolução nº 5/87) (BRASIL, 1986a).

Esta etapa inicial é fundamental para toda a construção e idealização do empreendimento, pois é onde aspectos que se referem ao controle ambiental do empreendimento serão determinados. A localização escolhida é avaliada pelo licenciador para aprovação técnica do terreno, e o seu estudo de viabilidade acontece em acordo com o Zoneamento Municipal, que é uma delimitação de áreas realizadas pelos municípios, os quais são divididos em zonas que contenham característica comuns (INSTITUTO, 2002).

### **2.1.2 Licença de Instalação – LI**

Após o detalhamento inicial do projeto e a concessão da LP, caso for necessário, serão definidas as medidas de proteção ambiental. Deve-se requerer a LI, para que após sua emissão esteja autorizado o início da construção das instalações do empreendimento, e alocação dos respectivos equipamentos (INSTITUTO, 2002).

Em geral quando os empreendimentos são micro ou pequenos é mais comum a LI ser a primeira licença a ser emitida, pois na maioria dos casos não é necessário o pedido da LP. Uma vez que, pela LI pode-se analisar as adequações ambientais do projeto ao local que foi escolhido (ADVOGADOS; MONTEIRO; GUEORGUIEV, 2001).

A execução do projeto deve ser realizada em acordo com o que já foi apresentado inicialmente, caso ocorra alguma mudança na planta ou nos sistemas instalados é obrigatório o envio de um aviso formal ao órgão licenciador, informando as mudanças para que o mesmo possa avaliar as modificações (INSTITUTO, 2002).

A emissão da LI ocorre após a análise das especificações do projeto executivo do empreendimento, apresentação dos planos e programas, pois será onde o atendimento das condicionantes da LP serão esclarecidos. Da mesma forma, serão fornecidas informações detalhadas do projeto, como os processos e tecnologias adotadas para a neutralização, mitigação ou compensação dos impactos ambientais provocados e os procedimentos de monitoramento ambiental. A LI precederá os procedimentos de efetivo início de implantação do empreendimento (INSTITUTO, 2002).

### **2.1.3 Licença de Operação – LO**

Esta é a última das licenças a ser requerida, e isto é feito quando o projeto já estiver concluído, ou seja, com as edificações prontas e suas medidas de controle ambiental em ordem com o que já foi estabelecido nas licenças anteriores. Pois, as condições com que o empreendimento irá funcionar e suas medidas de controle ambiental são determinantes, uma vez que estas atuam como restrições à autorização de funcionamento (INSTITUTO, 2002).

Caso sejam necessárias outras licenças específicas, estas serão determinadas de acordo com as características do empreendimento e as mesmas serão requisitadas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) ainda durante o processo de licenciamento do planejamento, implantação e operação. Da mesma forma, o IBAMA determinará procedimentos de pré-operação com o intuito de adequar o empreendimento a todo o processo do licenciamento (INSTITUTO, 2002).

As atividades que tem implementação de planos e programas de gestão ambiental buscando o aprimoramento e melhoria do desempenho ambiental, de acordo com a Resolução Conama nº 237/97 têm direitos que auxiliam os procedimentos do licenciamento ambiental a serem mais simplificados e ágeis (INSTITUTO, 2002).

### **3 PRAZOS DE EMISSÃO E VALIDADE**

As determinações dos prazos para emissão e validade de cada umas das licenças irão variar conforme o tipo da licença e as normas federais, estaduais e municipais vigentes (INSTITUTO, 2002).

#### **3.1 Prazos de análise**

O tempo que o órgão ambiental licenciador demandará para analisar cada tipo de licença dependerá das peculiaridades de cada empreendimento, conforme previsto no Art. 14 da Resolução Conama nº 237/97, contudo em qualquer tipo, o tempo será determinado de acordo com as especificidades de cada atividade, bem como suas exigências adicionais. Todavia, vale ressaltar que o máximo do prazo é de seis meses contando desde o protocolo até seu deferimento ou indeferimento, salvo os casos em que for necessário o EIA/RIMA e/ou audiência pública em que o prazo passará a ser de doze meses (BRASIL, 1997).

Quando o órgão responsável solicitar ao empreendedor estudos e esclarecimento complementares ao que já fora demonstrado, a contagem do tempo previsto no Art. 14 da Resolução Conama nº 237/97 será suspensa. Desse modo, deverá o empreendedor responder a solicitação em até quatro meses sob pena de arquivamento do pedido de licença. Da mesma forma, se ocorrer alguma alteração no prazo, já previsto, a modificação será consentida desde que justificada, e com o aceite do órgão licenciador e empreendedor (BRASIL, [200-?]).

#### **3.2 Validade de cada modalidade de licença**

No Art. 18 da Resolução Conama nº 237/97 estão descritos os prazos de validade de acordo com cada tipo de licença:

O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos (BRASIL, 1997).

Com relação ao prazo para renovação da LO fica estabelecido que se deve solicitar a renovação cento e vinte dias antes do final do prazo de validade, desse modo seu período de prorrogação será até aprovação final do IBAMA. O pedido de renovação será avaliado de acordo com o desempenho da atividade e os limites mínimo e máximo da licença. Sendo assim, o IBAMA resolverá se a LO terá modificação no seu prazo de validade para mais ou menos tempo (INSTITUTO, 2002).

### **4 INTERESSE PÚBLICO NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO**

A população está inserida no andamento do licenciamento para que se possa garantir a publicidade das informações dos projetos sujeitos ao licenciamento, bem como criar expectativas e inquietudes, nos conjuntos da sociedade que, provavelmente, serão afetados pelo empreendimento que será instalado nas mediações (INSTITUTO, 2002).



A divulgação dos documentos é determinada pelo IBAMA, igualmente, a quantidade de locais em que as cópias serão disponibilizadas. Um exemplo de documento é o RIMA, que deve estar em linguagem clara e objetiva, e em local de fácil acesso para que o público interessado possa ter conhecimento do conteúdo do processo de pedido da licença ambiental (INSTITUTO, 2002).

Caso, cinquenta ou mais cidadãos, o ministério público ou uma entidade civil solicitarem ao IBAMA ou o próprio julgar necessário, ocorrerá uma audiência pública, onde será discutido o RIMA em conjunto com o projeto em questão. Cabendo ao IBAMA divulgar em edital o local que será realizada, a audiência, com antecedência de no mínimo quarenta e cinco dias (INSTITUTO, 2002).

Na audiência há a participação de quatro grupos (INSTITUTO, 2002):

- ✓ IBAMA: cuida da organização e realização da audiência;
- ✓ Empreendedor: apresenta seu projeto e fica disponível para algum esclarecimento, e é responsável pelos custos correspondentes;
- ✓ Equipe responsável pela elaboração do RIMA: demonstra suas conclusões sobre o estudo, bem como os respectivos questionamentos;
- ✓ Público presente: pode questionar, caso surjam dúvidas.

Conforme previsto no Art. 1º da Resolução Conama nº 9/87, “A Audiência Pública referida na Resolução Conama nº 1/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito” (BRASIL, 1990a).

De acordo com a Resolução Conama nº 279/01, quando se trata de um licenciamento simplificado, o mesmo é direcionado para empreendimentos elétricos prioritários com pequeno potencial, pois objetiva dar agilidade ao processo. O mesmo é utilizado na Reunião Técnica Informativa (RTI), também realizada pelo IBAMA. Nessa reunião é apresentado o Relatório Ambiental Simplificado (RAS), do Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais (RDPA) e outras informações pertinentes que possam ser esclarecidas (BRASIL, 2001).

Da mesma forma que ocorre com a audiência pública, a RTI poderá ser solicitada por cinquenta ou mais cidadãos, pelo ministério público ou por uma entidade civil em até vinte dias da publicação do pedido de licença pelo empreendedor. E, será realizada em até vinte dias após a solicitação, sendo que a divulgação da data será de responsabilidade do empreendedor (INSTITUTO, 2002).

## **5 COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

Durante o processo de licenciamento ambiental toda atividade que cause a perda dos recursos naturais e a biodiversidade deve cumprir com a compensação ambiental, fundamentada no Estudo de Impacto Ambiental (EIA). A quantia que deve ser ressalvada é determinada pelo IBAMA e sua variação será de acordo com o grau de impacto, entretanto, o cálculo é feito com base no valor mínimo de meio por cento dos custos totais que foram previstos para o empreendimento (INSTITUTO, 2002).

No entanto, quando a execução é parcial ou total, com recursos federais, de obras de médio e grande porte que afetarão consideravelmente o meio ambiente e a sociedade, os órgãos federais incluirão no mesmo orçamento um por cento destinados à prevenção ou à correção desses efeitos (BRASIL, 1988b).

Com a quantia arrecadada será criado um Grupo de Proteção Integral, que cuidará da proteção do meio ambiente viabilizando apenas o uso indiretos dos recursos naturais. Os tipos de espaços que podem integrar este grupo são: estação ecológica, reserva biológica, parque nacional, monumento natural e refúgio de vida silvestre. Algumas das possíveis alternativas de como aplicar a compensação ambiental também serão descritas no EIA/RIMA (INSTITUTO, 2002).



Deve-se explicitar com clareza, que em nenhum momento a compensação ambiental pode ser substituída pela mitigação de impactos e implantação de projetos de controle que foram determinados nos estudos ambientais e aceitos pelo IBAMA (INSTITUTO, 2002).

## 6 TIPOS DE DOCUMENTOS PARA LICENCIAMENTO

A existência dos documentos durante o processo de licenciamento ambiental é de extrema importância, pois é por meio deles que se pode avaliar em todos os aspectos a viabilidade da atividade que será implantada e desse modo ter o compromisso de criar medidas atenuantes dos impactos que serão gerados, bem como maximizar os efeitos assertivos ao meio ambiente (INSTITUTO, 2002).

Ressalta-se que para empreendimentos significativamente poluentes cabe o declarado no Art. 3º da Resolução Conama nº 237/97:

A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento (BRASIL, 1997).

Os documentos devem conter todas as características do empreendimento sendo adequadas ao local onde será instalado. Contudo, logo abaixo estão alguns exemplos de documentos que podem ser utilizados durante o licenciamento e estão previstos nas exigências legais (INSTITUTO, 2002).

### 6.1 Ficha de Caracterização do Empreendimento – FCE

A FCE é muito importante para que se possa conhecer a região onde será instalado o empreendimento, e exija-se adequadamente dos estudos que serão elaborados. Neste documento contém os principais constituintes da atividade e seu local de instalação, assim como explicações sobre a implantação do projeto, seu tamanho, a tecnologia utilizada e aspectos importantes ambientais (INSTITUTO, 2002).

É com a utilização da FCE que o IBAMA definirá as reais necessidades dos estudos ambientais que serão exigidos ao empreendedor. Pois, cada um terá características específicas de acordo com o que será desenvolvido pela atividade, desse modo as etapas do licenciamento serão adequadas a cada tipo de atividade (INSTITUTO, 2002).

### 6.2 Termo de Referência

As diretrizes, o conteúdo mínimo bem como toda a abrangência do Estudo Ambiental (EA) exigido serão orientadores para que se possa elaborar o termo de referência, que é expedido na licença prévia pelo IBAMA. É muito importante a elaboração dos termos de referência para que o EIA seja adequado ao esperado (INSTITUTO, 2002).

A elaboração do termo de referência fundamenta-se nas informações que foram fornecidas pela FCE, assim como no banco de dados do IBAMA adicionando dessa forma diretrizes adicionais às gerais previstas na Resolução Conama nº 1/86, caso sejam necessárias. Fica a cargo do empreendedor propor alterações que forem pertinentes objetivando um melhor enquadramento aos estudos da atividade que será licenciada (INSTITUTO, 2002).

Após o empreendedor declarar suas mudanças, o IBAMA publicará a última versão do termo de referência. A elaboração do termo de referência é realizada no sistema “mutantis

mutandis”, igualmente para os outros estudos ambientais requisitados em outros licenciamentos em etapas superiores (INSTITUTO, 2002).

### **6.3 Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)**

Para obtenção da LP em empreendimentos com impactos significativos é necessário apresentar o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). De acordo com o Art. 3º da Resolução Conama nº 237/97 é competência do IBAMA definir o potencial de degradação do empreendimento (BRASIL, 1997; INSTITUTO, 2002).

De acordo com o Art. 11 da Resolução Conama nº 237/97, “os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor”, e ainda que “o empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais” (BRASIL, 1997).

Cada modalidade de licença terá seu prazo específico de elaboração dos documentos ambientais tendo como tempo máximo doze meses, o mesmo podendo ser suspenso caso haja algum estudo complementar solicitado. Do mesmo modo, se o órgão ambiental fizer alguma solicitação o empreendedor poderá responder em até quatro meses desde o seu recebimento, com prorrogação autorizada pelo órgão ambiental, se assim for necessário (INSTITUTO, 2002).

### **6.4 Relatório Ambiental Simplificado – RAS**

O RAS é o documento utilizado para licenciamentos chamados de simplificados, que foram criados com o intuito facilitar o licenciamento para empreendimentos elétricos que causem baixo impacto ambiental. Portanto, o RAS se aplica: às usinas hidrelétricas e sistemas associados, às usinas termelétricas e sistemas associados, aos sistemas de transmissão de energia elétrica (linhas de transmissão e subestações), às usinas eólicas e outras fontes alternativas de energia (BRASIL, 2001).

Sendo estabelecido no Art. 2º da Resolução Conama nº 279/01:

I - Relatório Ambiental Simplificado RAS: os estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a concessão da licença prévia requerida, que conterà, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação (BRASIL, 2001).

A composição do RAS se dá pelos estudos ambientais relativos a localização, instalação, operação e ampliação de um empreendimento que são apresentados para concessão da LP, contendo um panorama geral da região que receberá a atividade. No Anexo I da Resolução Conama nº 279/01 há uma proposta de conteúdo mínimo para o RAS:

**A - Descrição do Projeto**

Objetivos e justificativas, em relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais; e  
Descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, considerando a hipótese de não realização, especificando a área de influência.

**B - Diagnóstico e Prognóstico Ambiental**

Diagnóstico ambiental:

Descrição dos prováveis impactos ambientais e socioeconômicos da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando

os métodos, técnicas e critérios para sua identificação, quantificação e interpretação; e  
 Caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, considerando a interação dos diferentes fatores ambientais.  
 C - Medidas Mitigadoras e Compensatórias  
 Medidas mitigadoras e compensatórias, identificando os impactos que não possam ser evitados;  
 Recomendação quanto à alternativa mais favorável; e  
 Programa de acompanhamento, monitoramento e controle (BRASIL, 2001).

### **6.5 Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais – RDPA**

O RDPA apresenta, minuciosamente, todas as propostas ambientais, sejam elas medidas de controle ou programas descritos no RAS, o mesmo deve ser apresentado no pedido da Licença de Instalação (LI) como comprovante de que foi realizado o atendimento frente as exigências da Licença Prévia (LP) (INSTITUTO, 2002).

Da mesma forma que o RAS, o RDPA só é utilizado para empreendimentos de pequeno impacto ambiental como determinado pelo IBAMA (INSTITUTO, 2002).

### **6.6 Relatório de Controle Ambiental – RCA**

O RCA contém informações referentes à caracterização do ambiente em que a atividade será instalada, sua localização considerando o Plano Diretor Municipal do local, seus respectivos alvarás e documentos similares, seu plano de controle ambiental contendo as fontes de poluição e suas respectivas medidas de controle (INSTITUTO, 2002).

Também é utilizado para atividades que não causem danos significativos ao meio ambiente e seu conteúdo adequado será estabelecido caso a caso (INSTITUTO, 2002).

### **6.7 Plano de Controle Ambiental – PCA**

O PCA é utilizado para obter a Licença Prévia (LP), seu conteúdo é composto basicamente pelos projetos executivos que objetivam a atenuação dos impactos ambientais que foram avaliados pelo EIA/RIMA (INSTITUTO, 2002).

### **6.8 Projeto Básico Ambiental – PBA**

O PBA é utilizado para obtenção da Licença de Instalação (LI), o mesmo contém acuradamente, todas as providências a serem tomadas para o controle do meio ambiente, assim como os programas ambientais, todos expostos no EIA (INSTITUTO, 2002).

### **6.9 Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD**

Este documento é utilizado quando há necessidade de recompor áreas que foram degradadas por atividades mineradoras, podendo ser solicitada a regularização de obras não licenciadas ou agregadas ao PCA, para assim emitir a LI ou a LO (INSTITUTO, 2002).

Pode ser incluso também em outras medidas de controle ambiental do EIA, em empreendimentos que sejam necessários empréstimos e também bota-fora para destinar rejeitos e/ou excedentes dos materiais da construção (INSTITUTO, 2002).

### **6.10 Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA**

A Resolução Conama nº 23/94 em seu Art. 1º, determina que “procedimentos específicos para o licenciamento de atividades relacionadas à exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural” necessitam de EVA. Esses procedimentos são: perfuração de poços para identificação das jazidas e suas extensões, produção para pesquisa sobre a viabilidade econômica e produção efetiva para fins comerciais (BRASIL, 1994).

Para receber a autorização de utilização dessas jazidas apresenta-se o EVA, que se constitui plano de desenvolvimento de produção para a pesquisa, objetivando obter a concepção geral do empreendimento incluindo a avaliação ambiental e suas medidas ambientais mitigatórias (INSTITUTO, 2002).

### **6.11 Relatório de Desempenho Ambiental do Empreendimento**

O relatório de desempenho ambiental é apresentado quando há necessidade de renovar a Licença de Operação (LO), o mesmo deverá conter as medidas mitigatórias e os programas ambientais que foram apresentados no EIA e no Projeto Básico Ambiental (PBA) (INSTITUTO, 2002).

Bem como, referenciar os elementos complementares que tenham sido incorporados no Relatório de Implantação dos Programas Ambientais (RIPA) e prováveis exigências que por acaso possam ter sido solicitadas pelo IBAMA durante a obtenção da LO. Ainda assim, o empreendedor deverá apresentar a estrutura de gestão ambiental do empreendimento (INSTITUTO, 2002).

## **7 COMO REGULARIZAR EMPREENDIMENTO NÃO LICENCIADO**

Todos os projetos que executem suas obras sem a LI, ou até mesmo inicie suas operações sem a LO, o responsável pela atividade está incorrendo em crime ambiental previsto Art. 60 da Lei nº 9.605/98, a chamada Lei de Crimes Ambientais, por conseguinte sujeitando-se às penalidades citadas no Capítulo IV da mesma (BRASIL, 1998, 2007).

Para que os empreendimentos nessa situação sejam regularizados foi criado um instrumento, chamado Termo de Compromisso instituído pelo Art. 79-A, que foi inserido à Lei de Crimes Ambientais pela Medida Provisória 2.163-41/01. O termo é direcionado para pessoas físicas e jurídicas que se responsabilizam pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades que utilizam os recursos ambientais, e as mesmas sejam potencialmente poluidoras. Objetiva realizar as correções necessárias no empreendimento atendendo assim as exigências ambientais dispostas na legislação (BRASIL, 2001).

Há casos em que as obras já se iniciaram, portanto o órgão competente considerará o caso particular, desse modo o órgão analisará o cronograma da obra, seus impactos ambientais, seus programas de controle ambiental para a emissão do termo de compromisso junto ao responsável pela obra. Desse modo, não haverá a emissão de LP, portanto os documentos de avaliação de impactos ambientais neste licenciamento serão, excepcionalmente, entregues na concessão da LI ou LO (BRASIL, 2007).

A emissão do termo de compromisso retira a possibilidade de multa por ausência de licenciamento, ou até mesmo as sanções administrativas como descrito no parágrafo terceiro (§ 3º) do art. 79-A introduzido pela MP 2.163-41/01 à Lei de Crimes Ambientais, beneficiando o empreendedor, caso venham a ocorrer (BRASIL, 2001, 2007).

## **8 FISCALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO**

Durante o período de licenciamento há a necessidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento do que fora determinado, como por exemplo, a emissão das licenças aos empreendimentos que ficaram sob responsabilidade do IBAMA, que é o responsável executor do SISNAMA (INSTITUTO, 2002).

Caso não sejam cumpridas as determinações do órgão licenciador responsável, os empreendimentos estarão sujeitos as penalidades previstas, principalmente, na Lei nº 9.605/98 e no Decreto nº 6.514/08 (revogou o Decreto nº 3.179/99) que a regulamentou. Assim como, a aprovação de projetos, financiamentos e incentivos do governo só beneficiaram as atividades dentro das leis e critérios determinados pelo CONAMA (BRASIL, 1998, 2008; INSTITUTO, 2002).

De acordo com o Art. 70 da Lei nº 9.605/98 os competentes pela fiscalização:

§ 1 . são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2 . Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação as autoridades relacionadas no artigo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3 . A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental e obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade (BRASIL, 1998).

O IBAMA atua como agente fiscalizador não só em empreendimentos que requisitam o licenciamento, mas também fica designado a monitorar todos os que de alguma forma interfiram no meio ambiente (INSTITUTO, 2002).

Cabe ressaltar que o proprietário do empreendimento deve autorizar a fiscalização do andamento do projeto, assim como suas obras, conforme previsto no Art. 21 do Decreto nº 99.274/90:

Compete à Semam/PR propor ao Conama a expedição de normas gerais para implantação e fiscalização do licenciamento previsto neste decreto.

1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo Ibama, em caráter supletivo à atuação dos Órgãos Seccionais Estaduais e dos Órgãos Locais.

2º Inclui-se na competência supletiva do Ibama a análise prévia de projetos, de entidades públicas ou privadas, que interessem à conservação ou à recuperação dos recursos ambientais.

3º O proprietário de estabelecimento ou o seu preposto responsável permitirá, sob a pena da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas áreas.

4º As autoridades policiais, quando necessário, deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições (BRASIL, 1990b).

## 8.1 Aplicação das penalidades

A penalidades aplicáveis contra crimes ambientais estão previstas na Lei nº 9.605/98, todavia a mesma não revoga as outras leis que tangenciam o tema. A lei de crimes ambientais trata, especificamente, das características dos atos e o processo penal, bem como a criminalidade ambiental e as infrações administrativas (INSTITUTO, 2002).

A Lei dos Crimes Ambientais traz uma inovação que é a inclusão da pessoa física como autor de infrações de acordo com parágrafo único do Art. 3º, “a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato”. Portanto, isto inclui também a punição dos funcionários do órgão ambiental responsável pelo licenciamento, que pratiquem o uso de informações enganosas, ou seja, omitam a verdade sobre dados ou sobre o andamento do processo de licenciamento (INSTITUTO, 2002).

Quando se trata de licenciamento ambiental, as penalidades podem chegar até a suspensão ou cancelamento da licença, a perda ou até mesmo a restrição dos incentivos fiscais, como também o empreendimento pode ser impossibilitado de participar de financiamentos dos fornecedores de crédito oficiais. Caberá as entidades financiadoras condicionar o aceite de empréstimo frente a comprovação do licenciamento ambiental (INSTITUTO, 2002).

Cabe aplicação de multa e, se for o caso detenção a todos que:

- construir, reformar, ampliar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores sem licença ou autorização dos órgãos ambientais

competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes;

- executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada;
- conceder licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para atividades, obras ou serviços cuja realização dependa de ato autorizativo do Poder Público;
- deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, obstar ou dificultar ação fiscalizadora do Poder Público;
- deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível (INSTITUTO, 2002).

Enfim, de acordo com o Art. 19 do Decreto nº 99.274/90, quando o empreendimento inicia suas atividades antes da emissão das respectivas licenças, os agentes fiscalizadores responsáveis devem, sob pena de responsabilidade, informar a infração aos estabelecimentos que forneceram financiamento ao estabelecimento, sem prejudicar a imposição de penalidades, medidas administrativas, interdições judiciais, de embargo e outras medidas cautelares (BRASIL, 1990b).

## 9 CUSTOS DE UM LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Todas as despesas envolvidas no processo do licenciamento que ficam a cargo do empreendedor em geral são (BRASIL, 2007):

- Acerto dos responsáveis pela elaboração dos estudos ambientais, como por exemplo o EIA/RIMA;
- Empresa de consultoria para tratar com o órgão competente, inclusive para elaborar o EIA/RIMA, caso o empreendedor deseje, pois o próprio pode acompanhar o pedido de licenciamento;
- Gastos com a realização de reuniões, bem como audiências públicas, se for o caso;
- Publicações na imprensa sobre o licenciamento;
- Cumprir com a compensação ambiental, caso haja;
- Taxas (estudos ambientais) cobradas pelo órgão licenciador;
- Gastos com programas ambientais de medidas mitigatórias.

Os gastos envolvidos durante o licenciamento são gerados por dois fatores, um pelos valores para cada emissão de licença, e o outro pelos custos de análise dos estudos ambientais que fornecem embasamento para emissão da licença. A amplitude dessas despesas irá variar de acordo com o tamanho do empreendimento, sua localização, e como sua implantação irá afetar o meio ambiente (BRASIL, 2007).

O valor para cada licença irá variar de acordo com o grau de poluição e o porte (pequeno, médio, grande) de cada atividade, pois estes são determinantes para variação de um valor, já previamente determinado de acordo com a classificação do órgão ambiental. As tabelas com os referidos valores estão disponíveis no site do IBAMA (BRASIL, [201?]).

Normalmente, as despesas relacionadas a cada tipo de licença são (BRASIL, 2007):

- Licença Prévia (LP): há o pagamento pela análise dos estudos ambientais necessários sejam eles quais forem, o EIA, o RIMA, por exemplo. Há também, que pagar pela emissão da licença;
- Licença de Instalação (LI): são cobrados os valores pela análise dos planos e programas ambientais detalhados, assim como outros que por ventura são exigidos pelo órgão licenciador, e os mesmos serão apresentados pelo empreendedor;
- Licença de Operação (LO): nesta etapa paga-se ao órgão ambiental responsável o valor pela análise do relatório de implementação dos programas ambientais e todos os outros documentos apresentados para emissão desta licença, assim como a quantia destinada para o custo da emissão da licença.

De acordo com o Art. 13 da Resolução Conama nº 237/97, o empreendedor deve ressarcir o órgão ambiental de todas as suas despesas referentes ao licenciamento, como por exemplo, gastos com viagens (diárias e passagens) para vistoria da atividade e com os custos das análises que abrangem salários e encargos da equipe do órgão licenciador durante todo o tempo que durar o processo para obtenção da licença. Há a possibilidade do órgão ambiental incluir uma parcela das despesas administrativas (fotocópias, energia elétrica, etc.) na soma dos custos da análise, entretanto não é uma regra (BRASIL, 2007).

Quando o órgão ambiental responsável pelo licenciamento consultar um outro órgão, o fato não implicará em um novo pagamento por parte do empreendedor, pois nesse caso será cooperação entre esferas do governo como previsto no Art. 23 da Constituição Federal (BRASIL, 1988a). A multiplicidade de licenciamento está proibida pelo Art. 7º da Resolução Conama nº 237/97, pois se não o custo total do processo para obtenção da licença seria muito oneroso com a utilização das variadas instâncias do governo (BRASIL, 1997).

A compensação ambiental, como já foi citado, é outro tipo de gasto que ocorrerá devido a alguns impactos ambientais não serem passíveis de controle, como a perda da biodiversidade e locais tidos como patrimônio cultural, histórico e arqueológico. Portanto, de acordo com o Art. 36 da Lei nº 9.985/00 (que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e é regulamentado pelo Decreto nº 4.340/02, alterado pelo Decreto nº 5.566/05) a compensação ambiental passou a ser obrigatória para os empreendimentos causadores de impacto significativo ao meio ambiente (BRASIL, 2000, 2002, 2005, 2007).

A Resolução Conama nº 371/06 direciona como deve ser cobrado dos empreendedores pelos órgãos ambientais a compensação ambiental, no entanto abaixo estão alguns dos pontos principais tratados pela resolução (BRASIL, 2006):

- Os empreendedores do setor público e privado tem os mesmos deveres;
- Durante a avaliação do grau de impacto ambiental, avalia-se somente os danos aos recursos ambientais não considerando perigos operacionais;
- Para o cálculo da compensação ambiental considera-se os custos totais pré-determinados, assim como a gradação do impacto ambiental;
- Investimentos direcionados à melhoria da qualidade ambiental e à mitigação dos impactos causados pelo empreendimento, também farão parte da compensação ambiental;
- Custos com elaboração e implementação de programas e ações que não são exigidos legalmente, todavia constam no processo de licenciamento para mitigação e melhoria da qualidade ambiental não farão parte dos custos totais da compensação ambiental. Os mesmos devem ser justificados para aprovação do órgão ambiental licenciador;
- Os empreendedores devem entregar, antecipadamente, com sigilo garantido, uma previsão do custo total de implantação do empreendimento antes da emissão da LI;
- A definição do valor da compensação ambiental de empreendimentos novos deve ser apresentada na emissão da LP, se esta for necessária, caso não seja deve-se apresentá-la na emissão da LI;
- O pagamento da compensação ambiental não será requisitado antes da emissão da LI;
- A quantia a ser paga pela compensação ambiental e a emissão do termo de compromisso referente deverá ser definida no momento em que for realizada a emissão da LI.



## Conclusões e recomendações

A obtenção das licenças ambientais é de extrema importância, pois demonstra responsabilidade ambiental por parte do empreendedor que irá iniciar suas atividades. Da mesma forma, reflete positivamente no meio ambiente, que será impactado de forma mais branda, pois haverá um controle dos impactos ambientais previstos.

Recomenda-se que cada estado, bem como municípios busquem suas legislações junto aos órgãos licenciadores competentes de cada local para solicitar informações específicas das atitudes a serem tomadas para o processo de licenciamento do empreendimento em questão.

Cabe ressaltar que as legislações indicadas podem passar por atualizações, portanto as eventuais alterações serão de responsabilidade do cliente. Também, deve-se considerar as legislações estaduais e municipais, se necessário devendo ser obedecidas as que forem mais restritivas.

Em caso de dúvidas e informações específicas, pode-se providenciar contato com a instituição indicada que trata do licenciamento em âmbito federal:

**Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede, Bloco "A", 1º andar, Asa Norte

CEP 70818-900 Brasília – DF

Telefone: (61) 3316-1212 / 3316-1282

Site: <<http://www.ibama.gov.br/index.php>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

## Identificação do Especialista

Graziela Fregonez Baptista Cruz



## Referências

- ADVOGADOS, P. N.; MONTEIRO, A. J. L. C.; GUEORGUIEV, M. C. M. **Micro e Pequenas Empresas no Estado de São Paulo e a Legislação Ambiental**. Federação e Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP/CIESP, 2001. Disponível em: <<http://www.quimlab.com.br/PDF-LA/Cartilha%20Ambiental.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 17 fev. 1986a. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=95508>>. Acesso em: 25 nov. 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Resolução CONAMA nº 6, de 24 de janeiro de 1986. Dispõe sobre a aprovação de modelos para publicação de pedidos de licenciamento. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 17 fev. 1986b. Disponível em: <<http://conama.mma.gov.br/atos-normativos-sistema>>. Acesso em: 25 nov. 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Resolução CONAMA nº 9, de 03 de dezembro de 1987. Tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 05 jul. 1990a. Disponível em: <<http://conama.mma.gov.br/atos-normativos-sistema>>. Acesso em: 25 nov. 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Resolução CONAMA nº 23, de 7 de dezembro de 1994. Institui procedimentos específicos para o licenciamento de atividades relacionadas à exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 30 dez. 1994. Disponível em: <<http://conama.mma.gov.br/atos-normativos-sistema>>. Acesso em: 25 nov. 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 22 dez. 1997. Disponível em: <<http://conama.mma.gov.br/atos-normativos-sistema>>. Acesso em: 25 nov. 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Resolução CONAMA nº 279, de 27 de junho de 2001. Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 29 jun. 2001. Disponível em: <<http://conama.mma.gov.br/atos-normativos-sistema>>. Acesso em: 25 nov. 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Resolução CONAMA nº 371, de 05 de abril de 2006. Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 06 abr. 2006. Disponível em: <<http://conama.mma.gov.br/atos-normativos-sistema>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002. Regulamenta artigos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 23 ago. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4340.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.566, de 26 de outubro de 2005. Dá nova redação ao caput do art. 31 do Decreto no 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta artigos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 27 out. 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5566.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5566.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 23 jul. 2008. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Decreto nº 95.733, de 12 de fevereiro de 1988. Dispõe sobre a inclusão, no orçamento dos projetos e obras federais, de recursos destinados a prevenir ou corrigir os prejuízos de natureza ambiental, cultural e social decorrente da execução desses projetos e obras. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 18 fev. 1988b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D95733.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D95733.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 07 jun. 1990b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d99274.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: <<http://www.ecologia.dbi.ufla.br/site%20ecoaplicada/legisla%C3%A7%C3%A3o/LEI%20N%C2%BA%206938-1981.htm>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989. Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 04 jan. 1990c. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7804.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e das outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 jul. 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.163-41, de 23 de agosto de 2001. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 ago. 2001. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2163-41.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2163-41.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente - MMA. **Conselhos de Meio Ambiente do Brasil**. Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, Brasília, [199-?]. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/conselhos/conselhos.cfm/>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente - MMA. Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA. **Tabelas e Fórmulas de Cálculo**. Sistema informatizado de licenciamento ambiental federal. Brasília, [201?]. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>>. Acesso em: 22 jun. 2012.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente - MMA. Portal Nacional de Licenciamento Ambiental – PNLA. **Licenciamento Ambiental**, Brasília, [200-?]. Disponível em: < <http://pnla.mma.gov.br/images/2018/08/VERS%C3%83O-FINAL-E-BOOK-Procedimentos-do-Licenciamento-Ambiental-WEB.pdf> >. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Cartilha de licenciamento ambiental** / Tribunal de Contas da União; com colaboração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. 2.ed. Brasília: TCU, 4ª Secretaria de Controle Externo, 2007. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/cartilha-de-licenciamento-ambiental-2-edicao.htm>>. Acesso em 25 nov. 2021.

FEITOSA, I. R.; LIMA L. S.; FAGUNDES R. L. **Manual de Licenciamento ambiental: guia de procedimento passo a passo**. Rio de Janeiro: GMA, 2004. 23p. Disponível em: <[http://www.acpo.org.br/biblioteca/01\\_artigos\\_dissertacoes\\_teses\\_manuais/manuais/manual\\_licenciamento.pdf](http://www.acpo.org.br/biblioteca/01_artigos_dissertacoes_teses_manuais/manuais/manual_licenciamento.pdf)>. Acesso em: 25 nov. 2021.

INSTITUTO Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. **Guia de Procedimentos do Licenciamento Ambiental Federal** – Documento de Referência. Brasília, 2002. Disponível em: < [http://www.bibliotecaflorestal.ufv.br/bitstream/handle/123456789/15177/Manual\\_Guia-de-procedimentos-do-licenciamento-ambiental-federal\\_IBAMA.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://www.bibliotecaflorestal.ufv.br/bitstream/handle/123456789/15177/Manual_Guia-de-procedimentos-do-licenciamento-ambiental-federal_IBAMA.pdf?sequence=1&isAllowed=y) >. Acesso em: 25 nov. 2021.

SOUZA, M. L. C. **Entendendo o licenciamento ambiental passo a passo: normas e procedimentos**. Salvador, 2009. 85 p. Disponível em: <[http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/bds.nsf/C4636ECC6349B3238325766C006D106C/\\$File/NT00042C9A.pdf](http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/bds.nsf/C4636ECC6349B3238325766C006D106C/$File/NT00042C9A.pdf)>. Acesso em: 25 nov. 2021.

## Anexos

### LEGISLAÇÕES

A legislação ambiental federal e nacional no que se refere o tema licenciamento ambiental (BRASIL, 2007):

#### A – Constituição Federal

- Artigo 5º, LXXIII: dispõe sobre a ação popular com vistas a anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural;
- Artigo 20, II a XI, e parágrafos 1º e 2º: Dispõem sobre os bens da União relacionados ao meio ambiente;
- Artigo 21, incisos XIX, XXIII e XXV: dispõem sobre as competências da União relacionadas ao meio ambiente;
- Artigo 22, incisos IV e XXVI: dispõem sobre as competências legislativas privativas da União relacionadas ao meio ambiente;
- Artigo 23, incisos I, III, IV, VI, VII, VIII e XI: dispõem sobre as competências comuns da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios relacionadas ao meio ambiente;
- Artigo 24, VI a VIII: dispõem sobre as competências legislativas concorrentes da União, dos estados e do Distrito Federal relacionadas ao meio ambiente;
- Artigo 26, I a III: dispõem sobre os bens dos estados relacionados ao meio ambiente;
- Artigo 30, VIII e IX: dispõem sobre a competência dos municípios sobre o uso do solo urbano e o patrimônio histórico-cultural local;
- Artigo 43, parágrafo 2º, IV e parágrafo 3º: dispõem sobre o aproveitamento dos rios e massas de água;
- Artigo 49, XIV e XVI: estabelecem as competências do Congresso Nacional sobre atividades nucleares e terras indígenas;
- Artigo 91, parágrafo 1º, III: estabelece a competência do Conselho de Defesa para propor sobre a utilização de áreas de preservação;
- Artigo 129, III: dispõe sobre a função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outras áreas de interesse;
- Artigo 170, VI: estabelece a defesa do meio ambiente como um princípio da atividade econômica;
- Artigo 174, parágrafos 3º e 4º: dispõem sobre a atividade garimpeira;
- Artigo 176: dispõe que os recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica pertencem à União, mas que o produto da lavra é de propriedade do concessionário, entre outras providências;
- Artigo 186, I e II: estabelecem que a propriedade rural deve ser aproveitada de forma racional e adequada, preservando o meio ambiente;
- Artigo 200, VII e VIII: dispõem sobre as competências do Sistema Único de Saúde quanto às substâncias e aos produtos tóxicos, assim como ao meio ambiente;
- Artigo 216, V e parágrafos 1º e 3º: dispõem sobre patrimônios culturais brasileiros relacionados ao meio ambiente;
- Artigo 225: dispõe sobre o meio ambiente;
- Artigos 231 e 232: dispõem sobre as comunidades indígenas;
- Artigo 43 ADCT: dispõe sobre as atividades minerárias;
- Artigo 44 ADCT: dispõe sobre a exploração de recursos minerais.

#### B – Política de Meio Ambiente e Licenciamento Ambiental

- Lei nº 6.938, de 31/8/1981: dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação;
- Lei nº 7.347, de 24/7/1985: disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e dá outras providências;

- Lei nº 7.661, de 16/5/1988: institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências;
- Lei nº 7.735, de 22/2/1989: dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências;
- Lei nº 7.797, de 10/7/1989: cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências;
- Lei nº 7.804, de 18/7/1989: altera dispositivos das Leis 6.938/81, 7.735/89, 6.803/80 e 6.902/81;
- Lei nº 9.605, de 12/2/1998: dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências;
- Lei nº 9.795, de 27/4/1999: dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências;
- Lei nº 9.960, de 28/1/2000: estabelece critérios para cobrança dos custos de licenciamento ambiental;
- Lei nº 9.966, de 28/3/2000: dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências;
- Lei nº 10.165, de 27/12/2000: altera a Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente;
- Lei nº 10.650, de 16/4/2003: dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA;
- Decreto-Lei nº 3.365, de 21/6/1941: dispõe sobre desapropriações por utilidade pública;
- Decreto nº 99.274, de 6/6/1990: regulamenta a Lei 6.902/1981 e a Lei 6.938/1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências;
- Decreto nº 3.179, de 21/9/1999: dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.
- Medida Provisória nº 1.949-30, de 16/11/2000: acrescenta dispositivo à Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências;
- Resolução Conama nº 1/86: dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA;
- Resolução Conama nº 6/86: dispõe sobre a aprovação de modelos para publicação de pedidos de licenciamento;
- Resolução Conama nº 11/86: dispõe sobre alterações na Resolução Conama 1/86;
- Resolução Conama nº 9/87: dispõe sobre a questão de audiências públicas;
- Resolução Conama nº 1/88: dispõe sobre o Cadastro Técnico Federal de atividades e instrumentos de defesa ambiental;
- Resolução Conama nº 6/89: dispõe sobre o Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas – CNEA;
- Resolução Conama nº 237/97: regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente;
- Resolução Conama nº 281/01: dispõe sobre modelos de publicação de pedidos de licenciamento;
- Resolução Conama nº 286/01: dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimento nas regiões endêmicas de malária;
- Resolução Conama nº 306/02: estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais;
- Resolução Conama nº 319/02: dá nova redação a dispositivos da Resolução Conama nº 273/00, que dispõe sobre prevenção e controle da poluição em postos de combustíveis e serviços;
- Resolução Conama nº 377/06: dispõe sobre licenciamento ambiental simplificado de



sistemas de esgotamento sanitário;

- Resolução Conama nº 378/06: define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, do § 1º, do art. 19, da Lei 4.771/65 e dá outras providências;
- Resolução Conama nº 381/06: altera dispositivos da Resolução Conama 306/02 e o Anexo II, que dispõe sobre os requisitos mínimos para a realização de auditoria ambiental;
- Instrução Normativa STN nº 1/97: disciplina a celebração de Convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry, no matter how small, should be recorded to ensure the integrity of the financial data. This includes not only sales and purchases but also expenses, income, and any other financial activities.

The second section focuses on the classification of these transactions. It provides a detailed breakdown of how different types of expenses should be categorized, such as operating expenses, capital expenditures, and non-recurring items. This classification is crucial for preparing accurate financial statements and for tax reporting purposes.

The third part of the document addresses the issue of reconciling the books. It explains the process of comparing the internal records with external statements, such as bank statements, to identify and resolve any discrepancies. This step is essential for ensuring that the books are balanced and that there are no unexplained differences.

Finally, the document concludes with a summary of the key points and a reminder of the importance of regular bookkeeping. It stresses that consistent and accurate record-keeping is the foundation of sound financial management and is necessary for the long-term success of any business.



*Serviço Brasileiro de Respostas Técnicas*

[www.respostatecnica.org.br](http://www.respostatecnica.org.br)